



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 018/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2021.

Relator: Lúcio Lava Carro.

1 – RELATÓRIO

Os autos tratam de projeto de decreto legislativo visando que se conceda o título de cidadão honorário echaporense ao sr. Cabo PM Leo Monteiro de Carvalho, nos termos do art. 17, XII da Lei Orgânica, cumulado com o art. 207, § 1º, III do Regimento Interno, em decorrência de atuação exemplar na vida pública e particular.

O ilustre autor, vereador Luís César, pontua na exposição de motivos que os precedentes desta CCJR autorizam iniciativa solitária dessa matéria, a despeito da interpretação gramatical da LOME.

Além disso, menciona que aquele que se visa homenagear tem 19 (dezenove) anos de experiência na área da segurança pública ostensiva em nossa cidade, tendo trabalhado no enfrentamento de vários crimes diferentes, protegendo a população local.

É o relato.

2 – ANÁLISE

Conforme o art. 78, I, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME) esta Comissão de Constituição deve se manifestar sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense nos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

A respeito da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, entendo que a proposta é plenamente admissível.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município é clara em estabelecer a competência privativa da Câmara Municipal para conceder honorarias a pessoas que, conhecida e comprovadamente tenham prestado serviços relevantes ao Município (art. 17, XII). É o caso dos autos diante do currículo e atuação do policial militar.

Se isso não bastasse, é pacífico neste colegiado a possibilidade de um único vereador apresentar projeto para a concessão do título de cidadão, de modo que não há maiores questionamentos a respeito da viabilidade do PDL.

Encaminhando para o final, a técnica legislativa da proposta é a padrão para projetos dessa natureza na Casa, sendo, portanto, adequada.

3 – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, localidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 4 de agosto de 2021.

LÚCIO LÁVA CARRO

Relator – MDB